



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720957/2018-11
ACÓRDÃO	3101-004.673 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos das contribuições ao PIS e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.718/98.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento de prêmios decorrem diretamente do inadimplemento contratual e buscam reparar os prejuízos a que a mora deu causa, de modo que não configuram receita resultante do exercício da atividade principal do contribuinte (credor).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos das contribuições ao PIS e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.718/98.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento de prêmios decorrem diretamente do inadimplemento contratual e buscam reparar os prejuízos a que a mora deu causa, de modo que não configuram receita resultante do exercício da atividade principal do contribuinte (credor).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: a) Por maioria de votos, em afastar a cobrança sobre as receitas referentes aos rendimentos na aplicação dos valores da reserva técnica, sobre as receitas referentes aos juros pelo atraso no pagamento de operações constantes no objeto social da entidade, sobre as receitas referentes à variação cambial ativa vinculada à atividade típica da entidade e sobre as receitas referentes à multa de mora prevista no contrato. Vencidos Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho (relator) e Renan Gomes Rego. Designado o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues para redigir o voto vencedor sobre esses temas; b) Por maioria de votos, em afastar a cobrança relativa às receitas referentes aos ganhos na aplicação superior ao exigido pela legislação a título de reserva técnica. Vencidos Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho (relator). Designado o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues para redigir o voto vencedor; c) Por maioria de votos, em manter na base de cálculo o valor referente ao Adicional de Fracionamento. Vencidos Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)..

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 273/288, cientificados em 17/10/2018 (fl. 292), por meio dos quais se exige, em relação aos períodos de apuração 01/2014 a 12/2014, o recolhimento de R\$ 12.118.062,48 de Cofins e de R\$ 1.969.185,12 de contribuição para o PIS/Pasep, além de multa de ofício (75%) e juros de mora.

No campo “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” dos autos de infração consta que, em relação a todos os períodos de 2014, “*a contribuinte afastou indevidamente da tributação receitas decorrentes da exploração das atividades constantes do objeto social, aquelas decorrentes de seus investimentos compulsórios e aquelas registradas na conta contábil sintética ‘3616 – Receitas Financeiras com Operações de Seguros’, as quais integram o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades cotidianas e, portanto, o seu faturamento.*” O Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 257/272, detalha os procedimentos adotados.

Em 16/11/2018, a interessada, por meio de procuradores, ingressou com a impugnação de fls. 308/348, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, defende a tempestividade da impugnação e, após breve relato dos fatos, diz que embora tenha sido advertida no curso da ação fiscal, a autoridade achou por bem “*desrespeitar a jurisprudência a respeito do tema, as decisões transitadas em julgado a favor da Impugnante e do fato de que ela estava se conduzindo com observância estrita das orientações contidas no despacho da DEINF/RJ, exarado às fls. 2.070/2.073 do processo nº 10768.013845/99-14, na Nota Técnica Cosit nº 21/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.*”

No tópico 3 (Fatos Pertinentes à Autuação), tece considerações sobre o MS nº 99.0012290-9. Diz que não é uma instituição financeira mas uma sociedade seguradora especializada em operações de seguros de pessoas e danos. Esclarece que:

3.2.2. Não obstante fosse plausível alegar que, sendo o contrato de seguro inconfundível com a compra e venda de mercadorias e a prestação de serviços (tanto que estão disciplinados em capítulos distintos do Código Civil), o Acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região a teria exonerado de computar as receitas de prêmios na base de cálculo do PIS, a Impugnante achou por bem agir conservadoramente e recolheu o PIS calculando-o sobre as receitas de prêmios auferidas, salvo os relativos aos meses de março e abril de 1999, que tinham sido depositados judicialmente antes da concessão de medida liminar e vieram a ser integralmente convertidos em renda da União, em 25.08.2009, após o trânsito em julgado dessa decisão.”

3.2.3. *Evidentemente, como a segurança lhe foi concedida em parte, a Impugnante não incluiu naqueles valores tributáveis receita financeira alguma, pois, se o fizesse, estaria absurdamente compreendendo que a segurança teria sido inteiramente denegada...*(Grifos do original)

Aduz que o procedimento relatado foi *“expressamente homologado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro”* (no processo nº 10768.013845/99-14).

A seguir, discorre sobre o MS nº 99.0011822-7. Salaria que a discussão diz respeito à Cofins e que no STF foi proferida decisão monocrática *“que reconheceu seu direito de não recolher a Cofins sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, isto é, que não decorressem da venda de bens e serviços.”*

Acrescenta que no STF, em vários recursos extraordinários, foi declarada inconstitucional a *“modificação introduzida pela Lei nº 9.718, de 1998, de ampliar o conceito de faturamento como base de cálculo da Cofins, para nele incluir receitas outras, como, por exemplo, as receitas financeiras.”* Afirma que a intenção do *“fiscal atuante de cobrar da impugnante PIS e Cofins sobre as receitas financeiras viola despidoradamente a coisa julgada.”*

No tópico seguinte, diz que agiu de acordo com as orientações oficiais da administração tributária que se encontravam vigentes na ocasião.

Reforça que o subitem 6.2 da Nota Técnica Cosit nº 21/2006, transcrita no Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, estabelece que o tratamento fiscal aplicável às instituições financeiras deve ser diferente do dispensado às sociedades seguradoras e que, para fins de determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, *“no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.”* Lembra, ainda, que a jurisprudência do CARF reconhece a não incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras das seguradoras, *“inclusive as receitas financeiras garantidoras de reservas técnicas.”*

Aduz que *“não há como prosperar a pretensão do atuante de aplicar retroativamente o novo critério jurídico a ser adotado no lançamento introduzido pela Solução de Consulta Cosit nº 126/2018, diferente do consagrado na Nota Técnica Cosit nº 21/2006.”*

Ademais, insiste, ainda que a nova interpretação pudesse se sobrepor à que se encontrava vigente *“seus efeitos somente poderiam se produzir com relação a fatos geradores futuros, jamais alcançando o passado.”*

Ressalta que, para tentar incluir receitas operacionais acessórias nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, a União redefiniu as bases de cálculo das contribuições, instituindo o regime da não cumulatividade, publicou a Lei nº 11.941, de 2009 e a Lei nº 12.973, de 2014. *“Este novo conceito de receita bruta, no entanto, além de vigorar apenas a partir de 2015, também não abrange as receitas auferidas pelas*

seguradoras.” Afirma que, apesar de o autuante ter conhecimento acerca dessas alterações, preferiu atribuí-las à Lei nº 11.941, de 2009.

Lembra que o Parecer SUSEP/DITEC/GEACO/COASO/DIREF nº 64, de 2013, reforça a compreensão de que as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras, “mesmo quando decorrentes de aplicações vinculadas às provisões e reservas técnicas” não integram a receita bruta.

Acrescenta, ainda que, quando “a Impugnante vinculou aplicações financeiras a provisões técnicas em montante superior ao exigido normativamente, os valores das receitas financeiras proporcionais às aplicações financeiras que excederam esses limites, por serem não compulsórios, sejam excluídos do cálculo dos tributos exigidos nos Autos de Infração.”

No tópico “Receitas Registradas na conta 3616 – Receitas Financeiras com Operações de Seguros” diz que já se demonstrou o equívoco da interpretação feita pela

fiscalização. Insiste na improcedência dos lançamentos.

Quanto à variação cambial ativa vinculada à atividade típica da entidade, a contribuinte alega que a Solução de Consulta nº 126, de 2018, reconhece que se trata de uma espécie de receita financeira, entende, todavia, que tais variações não integram sua receita bruta, “nem menos após a edição da Lei nº 12.973/2014, por não advirem da sua atividade nem do seu objeto principal, pois são de natureza acessória.”

Reclama, ainda, do fato de a autoridade ter considerado em duplicidade os valores de R\$ 1.528,71, R\$ 5.709,77, R\$ 5.096,30 e R\$ 2.554,37, da conta 36165700013, R\$ 25.796,27, R\$ 4.480,75, R\$ 253,15, R\$ 9.428,46, R\$ 3.429,61 da conta 36165700014 e R\$ 12.692,07, R\$ 14.581,02, R\$ 55.809,35, R\$ 20.312,88 e R\$ 7.635,19 da conta OC PPNG Ress Event Vinc, “computando-os tanto na ‘Receita Financeira Vinculada’ quanto na parcela por ele denominada como ‘Receitas Financeiras com Operações de Seguros.’”

No subitem seguinte, discorre sobre o chamado “adicional de fracionamento”. Diz que tem natureza de juros, não deve ser tratado como prêmio e não compõe as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A seguir, tece considerações acerca dos “juros pelo atraso no pagamento de operações constantes no objeto social da entidade.”

Quanto às multas de mora previstas nos contratos, diz que possuem a mesma natureza de encargos financeiros, “isto é, de juros cobrados por atraso nos pagamentos de prêmios.” Alega, por conseguinte, que não compõem a receita bruta, não constituindo base de cálculo das contribuições em comento.

Reafirma que as seguradoras não são instituições financeiras, sendo seus objetos sociais completamente diferentes.

Ao final, requer o acolhimento das razões de impugnação e o consequente cancelamento dos lançamentos.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 06-66.702, de 12 de junho de 2019, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PIS/PASEP. COFINS. RECEITAS COMPREENDIDAS NO OBJETO SOCIAL. SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO.

As receitas que integram o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades e que, portanto, estão compreendidas no seu objeto social, constituem o seu faturamento e, em consequência, a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

INCORREÇÕES NO LANÇAMENTO. SANEAMENTO.

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, as irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde repisou os argumentos apresentados na impugnação.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Ao analisar o recurso voluntário, identifico que a recorrente utilizou os mesmos argumentos postos na impugnação.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* é irretocável e seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

Considerações iniciais

Conforme relatado, a interessada foi autuada por ter afastado “*indevidamente da tributação receitas decorrentes da exploração das atividades constantes do objeto social, aquelas decorrentes de seus investimentos compulsórios e aquelas registradas na conta contábil sintética ‘3616 – Receitas Financeiras com Operações de Seguros’*”.

Em sua impugnação, a contribuinte chama a atenção para o resultado das ações em mandado de segurança nºs 99.0012290-9 e 99.0011822-7.

Consoante sentença proferida em face da petição contida na ação em mandado de segurança nº 99.0012290-9, a contribuinte visou “impedir a cobrança e a imposição de quaisquer penalidades por insurgirem-se contra a contribuição social do PIS, na forma majorado pela EC n. 17/97.” Nela consta que a segurança foi concedida, até regulamentação válida da EC nº 17/1997. Por sua vez, o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, em face da apelação interposta (Autos 1999.02.01.05894-4), assim foi ementado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.058949-4
(*)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMENTA

“TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 515 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. ART. 72, V, DO ADCT/88. LEI N.º 9.701/98 E MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE A ANTECEDERAM. LITISPENDÊNCIA. §1º DO ART. 3º DA LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMÓ A *QUO*. NOVENTA DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 9.718/98. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91.

1. Proferida sentença *citra petita*, e sendo a matéria não apreciada eminentemente de direito, é lícita a complementação do julgamento pelo tribunal, cabendo invocar, por analogia, a disposição contida no §3º do art. 515 do CPC.

2. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do PIS decorrente da aplicação do disposto no artigo 72, inciso V, do ADCT, na redação dada pela EC n.º 17/97, das medidas provisórias que antecederam a Lei n.º 9.701/98, bem como da própria Lei n.º 9.701/98, eis que nada mais é do que o resultado da conversão das medidas provisórias reeditadas, está sendo objeto de discussão nas ações anteriormente ajuizadas ao presente *writ*, existindo litispendência com relação a essa parte do pedido (art. 267, V, do CPC).

3. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, “b”, da

Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

4. Quando, através de medida provisória, for instituída a contribuição social previdenciária ou for alterado o seu regime jurídico, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo § 6º daquele art. 195 da CF tem seu termo *a quo* recaindo na data da primeira edição da medida provisória e não na conversão dessa em lei.

5. Na espécie, com relação ao PIS, a Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, ao definir em sentido diverso sua base de cálculo no art. 2º, rompeu com a sistemática instaurada pela MP n.º 1.724/98. Portanto, as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98 devem ter eficácia somente 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

6. A compensação, *in casu*, segue a sistemática da lei 8.383/91, com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma contribuição social.

7. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao apelo, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

Por outro lado, na ação nº 99.0011822-7, que acabou sendo analisada pelo STF no âmbito do RE nº 509.858-3, chegou-se à decisão a seguir ementada (com trânsito em julgado em 12/02/2007):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.858-3 (2430)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : GERLING SUL AMÉRICA S/A - SEGUROS INDUSTRIAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

No que aproveita ao presente processo, fica claro que nessas decisões restou estabelecido que as alterações promovidas nas bases de cálculo do PIS e da Cofins pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, são inconstitucionais.

Antes de o STF se pronunciar acerca da questão, mas prevendo o direcionamento que poderia vir a ser adotado no Judiciário, a Cosit da RFB elaborou a Nota Técnica Cosit nº 21, de 28/08/2006, com consulta à PGFN acerca das bases de cálculo do PIS e da Cofins das instituições financeiras e das seguradoras em razão da possível inconstitucionalidade do alargamento previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Em resposta à consulta, a PGFN emitiu, em 13/12/2007, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, com as seguintes conclusões:

66. *Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:*

a) *as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11);*

b) *as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (Lei nº 9.701, de 1998);*

c) *relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo “a receita bruta da pessoa jurídica”;*

d) *o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RREE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840;*

e) *a declaração de inconstitucionalidade citada na letra “d” não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais;*

f) *no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;*

g) *no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;*

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

j) as afirmações contidas nas letras “h” e “i” decorrem: do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC nº 116, de 2003 e dos arts. 3º, § 2º e 52 do CDC.

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao “plus” contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Toda essa discussão, aliás, já se encontra superada, já que no julgamento do RE nº 585.235 pelo STF, ficou decidido, com repercussão geral, que o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional (dispositivo já revogado, expressamente, pelo art. 79, XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). Delimitando a matéria decidida pelo STF e que, portanto, deve ser considerada como vinculante para a Administração, a PGFN assim se pronunciou no anexo à Nota PGFN-CRJ nº 1.114, de 2012:

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA: O PIS/Cofins deve incidir sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividade de intermediação financeira)

Em razão da declarada inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculo do PIS e da Cofins, uma “*pessoa jurídica submetida ao regime cumulativo, com atuação no ramo de seguros de vida e não vida*” formulou consulta à RFB. Em decorrência, foi emitida, pela Cosit da RFB, a Solução de Consulta nº 126, de 14/09/2018, sendo certo que o entendimento nela manifestado também tem força vinculante no presente âmbito, haja vista o contido no art. 9º da IN RFB nº 1396, de 2013.

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

Na aludida Solução de Consulta restaram firmadas as seguintes conclusões:

40. Por todo o exposto, conclui-se que:

40.1. As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei constituem-se de atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

40.2. As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora, desde que vinculadas a operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a

administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira;

40.3. Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das sociedades seguradoras; e

41. Vincula-se, parcialmente, a presente Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 83, de 2017, tendo em vista que os assuntos dos questionamentos 1 a 3 apresentados já foram tratados naquela, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Quanto à mencionada Solução de Consulta Cosit nº 83, de 24/01/2017, também vinculante no presente âmbito (cfme. art. 9º da IN RFB nº 1396, de 2013), assim foi ementada (para o PIS/Pasep e para a Cofins):

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Em suma, é com base nessas conclusões, e também na legislação específica, que o presente voto deve ser orientado.

Das razões de inconformidade

A contribuinte informa que, embora tenha sido advertida no curso da ação fiscal, a autoridade lançadora achou por bem “desrespeitar a jurisprudência a respeito do tema, as decisões transitadas em julgado a favor da Impugnante e do fato de que ela estava se conduzindo com observância estrita das orientações contidas no despacho da DEINF/RJ, exarado às fls. 2.070/2.073 do processo nº 10768.013845/99-14, na Nota Técnica Cosit nº 21/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.”

No Termo de Verificação consta que, apesar de serem habituais e terem relação direta com o objeto social da fiscalizada, as receitas correspondentes às contas abaixo relacionadas não foram oferecidas à tributação:

CONTA 3616 Receitas Financeiras com Operações de Seguros

SUBCONTA 36161 Receitas Financeiras - Seguros

Desdobramento 361611 Juros

Desdobramento 361617 Oscilação Cambial

Desdobramento 361618 Outras Receitas

SUBCONTA 36162 Receitas Financeiras – Cosseguros Aceitos

Desdobramento 361621 Juros

Desdobramento 361627 Oscilação Cambial

Desdobramento 361628 Outras Receitas

SUBCONTA 36163 Receitas Financeiras – Cosseguros Cedidos

Desdobramento 361631 Juros

Desdobramento 361635 Atualização Monetária

Desdobramento 361637 Oscilação Cambial

Desdobramento 361638 Outras Receitas

SUBCONTA 36165 Receitas Financeiras – Resseguros Cedidos

Desdobramento 361651 Juros

Desdobramento 361655 Atualização Monetária

Desdobramento 361657 Oscilação Cambial

SUBCONTA 36166 Receitas Financeiras - Retrocessões

Desdobramento 361667 Oscilação Cambial

SUBCONTA 36167 Receitas Financeiras – Operações c/Exterior

Desdobramento 361677 Oscilação Cambial

O TVF esclarece, com apoio na Circular SUSEP nº 379, de 19/12/2008, quais as funções das contas listadas:

Nesta esteira, o órgão regulador emitiu a Circular SUSEP nº 379, de 19/12/2008, em cujo Anexo III – 2 se esclarece as funções e funcionamentos das contas acima elencadas, conforme se descreve a seguir:

*·361611_Juros e 361618_Outras Receitas, têm como função registrar as receitas financeiras relativas às operações de **seguros**, sendo creditadas pela apropriação das receitas obtidas;*

*·361617_Oscilação Cambial, tem por função registrar as oscilações cambiais apuradas nos créditos das operações de **seguros** e nas respectivas despesas de comercialização diferidas, sendo debitada pela valorização da moeda nacional e creditada pela desvalorização desta;*

*·361621_Juros e 361628_Outras Receitas, têm como função registrar as receitas financeiras relativas às operações de **cosseguros aceitos**, sendo creditadas pela apropriação das receitas obtidas;*

*·361627_Oscilação Cambial, tem por função registrar as oscilações cambiais apuradas nos créditos das operações de **cosseguros aceitos** e nas respectivas despesas de comercialização diferidas, sendo debitada pela valorização da moeda nacional e creditada pela desvalorização desta;*

*·361631_Juros, 361635_Atualização Monetária e 361638_Outras Receitas, têm como função registrar as receitas financeiras relativas às operações de **cosseguros cedidos**, sendo creditadas pela apropriação das receitas obtidas;*

*·361637_Oscilação Cambial, tem por função registrar as oscilações cambiais apuradas nos créditos das operações de **cosseguros cedidos** e nas respectivas despesas de comercialização diferidas, sendo debitada pela desvalorização da moeda nacional e creditada pela valorização desta;*

*·361651_Juros e 361655_Atualização Monetária, têm como função registrar as receitas financeiras relativas às operações de **resseguros cedidos**, sendo creditadas pela apropriação das receitas obtidas;*

*·361657_Oscilação Cambial, tem por função registrar as oscilações cambiais apuradas nos créditos das operações de **resseguros cedidos** e nas respectivas despesas de comercialização diferidas, sendo debitada pela desvalorização da moeda nacional e creditada pela valorização desta;*

*·361667_Oscilação Cambial, tem por função registrar as oscilações cambiais apuradas nos créditos das operações de **retrocessões** e nas respectivas despesas de comercialização diferidas, sendo debitada pela valorização da moeda nacional e creditada pela desvalorização desta;*

*·361677_Oscilação Cambial, tem por função registrar as oscilações cambiais apuradas nos créditos das operações de **aceitação** de seguros realizados com o exterior e nas respectivas despesas de comercialização diferidas, sendo debitada pela valorização da moeda nacional e creditada pela desvalorização desta;*

Consta do TVF, ainda, que, apesar de diretamente vinculadas às atividades da contribuinte, também não foram incluídas na base de cálculo as seguintes receitas:

·Adicional de fracionamento: são os juros cobrados do segurado, em caso de prêmios pagos a prazo, que são apropriados ao resultado financeiro conforme o método da taxa de juros efetiva da operação, ao longo do prazo de parcelamento acordado. Aqui cabe ressaltar que tais receitas integram o preço do seguro negociado e, por consequência, compõem o próprio prêmio de seguro;

·Juros pelo atraso no pagamento de operações constantes no objeto social da entidade: são os juros ativos cobrados dos clientes, quando estes incorrem em mora contratual;

·Variação Cambial Ativa vinculada à atividade típica da entidade: receita decorrente da oscilação cambial em operações sobre prêmios e comissões de seguro, cosseguro e resseguro; e

·Multa de mora prevista no contrato: são as receitas referentes a penalidades contratuais decorrentes do atraso no adimplemento contratual.

A contribuinte, como ressaltado, entende que tais receitas não devem compor a base de cálculo das contribuições. Alega, inclusive, amparo em decisões judiciais.

Analisando-se as decisões judiciais mencionadas e, também, as orientações contidas tanto na Nota Técnica Cosit nº 21/2006 quanto no Parecer/CAT nº 2.773/2007, fica evidente que – no que interessa para o deslinde da questão sob análise no presente processo – sua motivação está ligada basicamente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins e aos efeitos decorrentes. Nesses documentos não há orientação expressa sobre cada uma das contas listadas no TVF as quais, como defendido pela fiscalização, correspondem a receitas decorrentes de atividades que se vinculam ao objeto social da atuada.

Nesse contexto, fica claro que a decisão sobre o cabimento do lançamento, fica jungido à análise sobre a natureza de cada uma dessas contas e sua compatibilidade com o conceito de faturamento firmado após a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, à noção de que o faturamento deve compreender a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (com as exclusões legais), que, como se sabe, na redação estabelecida pela MP nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Quanto aos dispositivos constantes das Leis Complementares 7, de 1970, e 70, de 1991, e da Lei nº 9.715, de 1998, é bastante considerar que se reportam ao faturamento como base de cálculo, sendo esse faturamento coincidente com a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, serviços e operações de conta alheia.

O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, norteia as operações de seguros privados:

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

.....

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

A contribuinte tece considerações sobre ocorrências havidas em processo administrativo anterior (nº 10768.013845/99-14), relativo a períodos havidos no ano de 1999.

Sabe-se que após a instauração desse processo (de 1999), a contribuinte, em razão de ação judicial interposta, obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718, de 1998, circunstância, inclusive, reafirmada com o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral (cujo entendimento, portanto, aqui deve ser observado). Soa claro, assim, que a discussão sobre todos os eventos ocorridos no decorrer do aludido processo administrativo não tem mais pertinência para a solução da lide que ora se apresenta. Por esse motivo, as considerações a respeito do mencionado processo administrativo, não serão aqui analisadas.

No entender da impugnante, o que remanesce é que a fiscalização está pretendendo exigir PIS e Cofins sobre receitas que, no seu entender, seriam financeiras, portanto, sobre receitas que – afastado o alargamento – não poderiam compor a receita bruta e, por consequência, o faturamento (base de cálculo das contribuições). Ressalta, inclusive, que a jurisprudência do CARF reconhece a não incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras das seguradoras, “inclusive as receitas financeiras garantidoras de reservas técnicas.” Reclama do fato de que a orientação constante da Solução de Consulta Cosit nº 126, de 2018 não poderia retroagir. Não concorda com a inclusão de receitas operacionais acessórias nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A título de esclarecimento, é oportuno salientar que, quanto à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins sobre as receitas financeiras garantidoras de reservas técnicas, já houve posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais em processo envolvendo a própria contribuinte. A transcrição dos seguintes excertos do voto que orienta o Acórdão nº 9303-003.863, de 18/05/2016, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é oportuna e esclarece a questão:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades

seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, no art. 28, 29 e 84 dispõe sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I – de renda fixa;

II – de renda variável;

III – de imóveis. (grifou-se).

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento total ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de que os efeitos da coisa julgada em relação à matéria tributária tenham força vinculante sobre as relações jurídicas continuativas já concretizadas e que não atingem as relações jurídicas de fatos futuros; e, de considerar que integram a base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS as receitas financeiras oriundas dos Rendimentos Financeiros dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas.

A propósito, esse acórdão assim foi ementado:

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins [e da contribuição para o PIS/Pasep], quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-

Lei nº73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Analisando-se as receitas que, segundo a fiscalização, não foram oferecidas à tributação, vê-se que decorrem das operações com seguros, cosseguros aceitos, cosseguros cedidos, resseguros cedidos, retrocessões, operações com exterior, além do adicional de fracionamento, dos juros pelo atraso no pagamento de operações constantes do objeto social da entidade, da variação cambial ativa vinculada à atividade típica da entidade e da multa de mora prevista em contrato.

Restringindo-se às disposições do DL nº 73, de 1966, resta claro que as seguradoras operam com seguros privados, ou seja, com os “seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias” (art. 3º). O sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, como forma de pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado, também se integram dentre as operações com seguros privados, portanto das seguradoras.

Nesse contexto, tratando-se de operações que, nos termos das decisões judiciais e também da legislação vigente, enquadram-se no objeto social da autuada, dúvidas não existem de que todas as receitas correspondentes devem compor o faturamento e, portanto, a base de cálculo das contribuições sob análise.

Quanto aos adicionais por fracionamento, ou seja, quanto aos juros cobrados dos segurados nos casos em que os prêmios contratados são pagos a prazo, ainda que a impugnante discorde, há que se deixar claro que, apesar de conceitualmente se tratarem de juros, na medida em que fazem parte do valor cobrado em razão do seguro, o entendimento administrativo, ao qual se está vinculado, é o de que os valores respectivos não correspondem a receitas financeiras mas ao próprio prêmio cobrado do segurado (integrando, portanto, o faturamento da entidade). Nesse caso, os valores pertinentes não devem ser considerados como estando compreendidos no alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

O mesmo entendimento deve ser aplicado aos juros cobrados em razão de atrasos de pagamento de prêmios e mesmo às multas decorrentes ou à variação cambial vinculada à atividade típica da entidade. Em todos esses casos, as receitas advêm de atividades que integram o objeto social da entidade, portanto, em todos esses casos, as receitas apuradas devem fazer parte do seu faturamento, estando sujeitas, portanto, à incidência do PIS e da Cofins.

Em assim sendo, mantém-se o lançamento.

Por fim, gostaria pontuar que mudei neste voto minha posição quanto à tributação das reservas técnicas das empresas seguradoras.

Me aprofundei no tema e resolvi retornar ao meu antigo posicionamento, no sentido de que as reservas técnicas das seguradoras devem compor a base de cálculo do Pis e da Cofins.

Trago à baila o voto vencedor do Acórdão 9303-016996, de 23 de outubro de 2025, do qual participei e espelha minha posição sobre a questão.

Registro por meio do presente minha divergência em relação ao posicionamento adotado pela relatora em seu voto, no que se refere ao mérito do contencioso, que trata de reservas técnicas referentes a empresa seguradora.

A questão foi debatida recentemente no Acórdão no 9303-016.996, com julgamento iniciado em outubro de 2024, mas concluído apenas nesta sessão de outubro de 2025, no seguinte sentido (com votação semelhante à encontrada no presente processo):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. A decisão foi tomada em complemento à registrada em Ata em outubro de 2024 em relação ao recurso

especial da Fazenda Nacional, no qual acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa e Denise Madalena Green, que votaram pela negativa de provimento, não tendo votado naquela ocasião o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, por já ter sido coletado o voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho em 14/08/2024. A Conselheira Semíramis de Oliveira Duro foi nomeada, pelo presidente, como redatora Ad Hoc do Recurso Especial da Fazenda Nacional.” (grifo nosso)

Naquela ocasião, destacou o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, em seu voto condutor, reproduzido na relatoria Ad Hoc da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

“A lide posta nos autos diz respeito a composição da base de cálculo das sociedades que atuam no ramo do resseguro. Se as receitas financeiras advindas de rendimentos dos bens garantidores das provisões técnicas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, com base nas Leis nº 9701/98 e nº 9.718/98. O voto condutor do Acórdão nº 9303-003.863, de 18/05/2016 de 2018, seguiu o rumo correto sobre a questão e reflete meu entendimento sobre o tema. Por isso, peço vênha para utilizar sua ratio decidendi como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, nos arts. 28, 29 e 84, dispõe-se sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art. 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência

complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos: I – de renda fixa; II – de renda variável; III – de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras. (grifos do original)

Recentemente, também assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DOCUMENTO VALIDADO 1. O art. 557, caput e § 1ºA do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº

9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950/ RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão

monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 00087126520154036100, eDJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

Solidificando minhas razões de decidir, trago à baila o voto vencido do acórdão recorrido, que ao meu sentir é irretocável:

A recorrente, IRB Brasil Resseguros S/A, foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), no art. 41 e seguintes.

O Estatuto Social define que a IRB-Brasil tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos; e participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes emanada do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Em 1939 foi criado o IRB com a finalidade de exercer o monopólio estatal no setor de resseguros, com a missão de reter no país os riscos de empresas nacionais que antes eram transferidas para o exterior. Em 1960 ganha poder regulador do mercado de resseguro com a criação as SNSP – Sistema Nacional de Seguros Privados. Em 1996 passa a ser uma sociedade de economia mista. Em 2000 a SUSEP assume a regulação do mercado de resseguro. A partir de 2007 ocorreu o fim do monopólio de resseguro com a abertura do mercado. Em 2013 ocorreu a privatização da empresa. Atualmente a IRB-Brasil é uma sociedade anônima de capital aberto.

Segundo o Decreto-Lei nº 73/1966 aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar resseguro e retrocessão as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

As operações do IRB são garantidas pelo seu capital, por reservas técnicas, fundos especiais e provisões de acordo com critérios fixados pelo CNSP, além de reservas e fundos determinados em leis especiais, art. 84. E os bens garantidores das reservas técnicas não poderão ser alienados:

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

No art. 87 consta que as sociedades seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais:

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto lei.

Os artigos 41 a 46 do Decreto-Lei nº 73/66 foram revogados pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007 que estipulou a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, onde foram definidos os seguintes termos:

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas; III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo; IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

O art. 5º dispõe que aplicam-se às resseguradoras o Decreto-Lei nº 73/1966 e as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. Toda essa análise é necessária para se concluir sobre a natureza dos rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas. A recorrente discorda da inclusão de rendimentos financeiros na base de cálculo, alegando tratar-se de investimentos compulsórios, nos termos do art. 84 do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, destinados a reservas técnicas, fundos especiais e provisões, com o objetivo de garantir o necessário equilíbrio econômico financeiro e atuarial entre os ativos e passivos das Seguradoras; acrescenta que, conforme o art. 2º da Resolução CMN nº 3.308, de 2005, alterado pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.484, de 2016, os recursos das reservas, das provisões e dos fundos dessas companhias devem ser necessariamente aplicados em fundos de renda fixa, de renda variável e em imóveis.

O acórdão de piso entendeu que o fato de as receitas financeiras serem decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas cujas aplicações são compulsórias, não afasta a incidência do PIS e da Cofins. Também, o fato de não decorrerem de operações diretas de seguros e resseguros não as descaracterizam como faturamento. A obrigatoriedade de se aplicar recursos financeiros próprios em ativos garantidores das reservas técnicas em renda fixa, renda variável e/ou em imóveis, é condição que, se não observada, impede o regular exercício da atividade ordinária das entidades de seguros.

Em outras palavras, a aplicação obrigatória, que enseja os rendimentos, integra a própria atividade destas sociedades, posto que, como visto acima, é condição para sua própria e regular existência, sendo, portanto, inerente a tais sociedades.

O conceito de faturamento não se restringe à soma das receitas de vendas de mercadorias e serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas exercidas pelas respectivas pessoas jurídicas.

Também entendeu que o RE nº 585.235 STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e Cofins, não se aplica aqui, já que a fiscalização não tributou as bases de cálculo ampliadas das contribuições, mas somente as receitas oriundas de sua atividade empresarial.

Isto posto, conclui-se que as receitas financeiras auferidas a partir dos “Investimentos Compulsórios” realizados para formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao disposto pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, são receitas geradas pelas atividades típicas das seguradoras e constituem receita operacional e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo do PIS e da COFINS pelo caput do art. 3ª da Lei nº 9.718, de 1998.

Sendo assim, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores das receitas financeiras advindas de rendimentos oriundos das aplicações vinculadas aos ativos dos bens garantidores de provisões (reservas) técnicas das atividades securitárias (operações de seguros e resseguro.” (grifo nosso)

Sendo assim, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas - formadas por imposição legal e essenciais à garantia das obrigações - são consideradas inerentes ao objeto social. Por isso, tais receitas, bem como juros, variações cambiais e encargos ligados às operações de seguros, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conclui-se que não se trata de receitas financeiras alheias à atividade da empresa, mas de receitas operacionais típicas, razão pela qual é legítima sua tributação, sendo mantido o lançamento fiscal.

À vista de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, redator designado

Apesar do sempre bem fundamentado voto do i. conselheiro relator, a Turma decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a cobrança sobre (i) as receitas referentes aos rendimentos na aplicação dos valores da reserva técnica (incluindo, ainda, a cobrança relativa às receitas referentes aos ganhos na aplicação superior ao exigido pela legislação a título de reserva técnica), (ii) as receitas referentes aos juros pelo atraso no pagamento de operações constantes no objeto social da entidade, (iii) as receitas referentes à variação cambial ativa vinculada à atividade típica da entidade e (iv) sobre as receitas referentes à multa de mora prevista no contrato, pelas razões que passo a expor.

1 DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DOS INVESTIMENTOS EM ATIVOS GARANTIDORES E DA TRIBUTAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS

A controvérsia se resume à subsunção (ou não) dos rendimentos decorrentes das reservas técnicas, constituídas pelas seguradoras por imposição legal, ao conceito de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.

A fim de analisarmos o ponto realmente controverso da presente lide, cumpre elencar as questões fáticas e legais que envolvem a demanda e não são objeto de controvérsia.

Por ser uma empresa seguradora, a recorrente é impedida de desenvolver qualquer outra atividade que não seja classificada como de seguros, uma vez que, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”.

O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, também prevê a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas pelas Sociedades Seguradoras para garantia de todas as suas obrigações, *ex vi*:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Vigente à época dos fatos, a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional – CMN, dispunha sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, estabelecendo diversas diretrizes e requisitos para aplicação dos recursos, assim como, limitação quanto às modalidades de investimento, e de alocação por modalidade para cada segmento.

Ainda, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, “[a] totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um”.

No que se refere à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, merecem transcrição os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em breve síntese, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o conceito legal de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, passou a compreender não só a receita bruta de vendas de mercadorias e da prestação de serviços em geral, mas também o resultado auferido nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Neste sentido, merece referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 400.479 e RE nº 609.096, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o conceito de faturamento “[...] *está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED*”.

Neste cenário – e aqui se inicia a controvérsia –, a Receita Federal começou a emitir posicionamentos no sentido de que, diferentemente das receitas financeiras próprias da instituição, obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, as receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas seriam oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, configurando, por conseguinte, receita operacional.

Destaca-se, neste sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91, de 02 de abril de 2012, cuja ementa transcrevemos parcialmente abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

[...]

Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irreduzível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso".

No mesmo sentido, transcrevemos também parcialmente a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24 de janeiro de 2017 (reiterada pela Solução de Consulta COSIT nº 126, de 14 de setembro de 2018):

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Sabendo se tratar de tema ainda bastante controvertido em âmbito administrativo e judicial, com a devida vênia, entendemos que tal entendimento não merece subsistir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao firmar o entendimento de que o conceito de faturamento compreende o produto do exercício de atividades empresariais típicas, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED, o E. Ministro Relator Cezar Peluso expressamente adverte, em seu voto, que *“tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de “receita bruta total”, já veementemente repelida pela Corte”*.

A questão posta perante a Suprema Corte se referia à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS de empresas que não tem como atividade principal a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como as sociedades seguradoras e as instituições financeiras. Assim, a interpretação dada pelo STF, bem como, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, não buscaram alargar as hipóteses em que determinada receita seria considerada receita operacional, mas apenas resolver a problemática de se tributar empresas cuja atividade principal não é propriamente a venda de bens ou a prestação de serviços.

Neste sentido, merecem reprodução os seguintes excertos do voto do E. Min. Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED:

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/1990, dispõe, no item 3.3.2.3, que

“3.3.2.3. A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

- a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins.”

Conquanto não vincule a interpretação constitucional, tal definição oferece ponto sustentável de partida metodológica para compreender **faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou de seu objeto social, o que lhe exclui, de plano, abrangência de meras atividades acessórias, receitas puramente financeiras¹, ingressos esporádicos, como a venda de bens do ativo permanente, e meras entradas, dentre muitas outras.**

[...]

Visivelmente débil, portanto, a capciosa proposta teórica que tende a confundir o conceito de receitas empresariais típicas com o de receita bruta total. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere é indissociável da idéia jurídico-tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto.

¹ De empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade.

Por isso, é preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais.

[...]

Venda de mercadorias e prestação de serviços são, por excelência, atividades tipicamente empresariais. Mas as atividades empresariais genericamente consideradas – que produzem faturamento – não se reduzem, na sua hoje complexa variedade, àquelas, as quais configuram apenas caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.

Por outro lado, insisto em que o reconhecimento da existência de atividades empresarias outras que, posto não se limitem a venda de mercadorias ou serviços, obtêm faturamento, não implicará, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se está a esclarecer e frisar, aqui, é apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito – bastante claro – de faturamento.

Não se está retrocedendo à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, mas tão-só delimitando o real alcance semântico do signo “faturamento”. **(Grifamos)**

Com isso em vista, assim se manifestou o E. Ministro Relator especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelas seguradoras:

Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

E não deixo dúvidas ao propósito: não considero as receitas decorrentes de prêmios de seguros ou de intermediação financeira passíveis de tributação por PIS e COFINS, porque se originariam de prestação de serviço, nem, muito menos, de venda de mercadorias, mas pela boa razão de se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que extraio do texto constitucional.

[...]

Do mesmo modo, **seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantêm com os clientes, os segurados, ou o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.**

E a razão evidente é porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, assim como a dos bancos, é auferir lucros.

Embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trata de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais e, como tais, **exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como passo necessário, embora nem sempre suficiente, à obtenção de lucro. (Grifamos)**

Por fim, a proposta submetida pelo E. Ministro Relator e acolhida pela Suprema Corte foi a seguinte:

A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se **deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.**

Por isso, **escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade. (Grifamos)**

Por ser pertinente ao julgamento do presente litígio, deve-se ressaltar que, a partir de uma leitura sistemática do voto do E. Ministro, resta incontroverso que receitas financeiras atípicas seriam aquelas obtidas por empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade, como o caso das seguradoras.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, podemos analisar as atividades exercidas pelas sociedades seguradoras, a fim de determinar aquilo que se considera atividade empresarial típica.

Como vimos, a recorrente tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde. Além disto, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”. Assim, as atividades da recorrente estão limitadas às atividades de seguro, sendo estas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 73/66, aquelas que envolvem “os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias”.

No mesmo sentido, o artigo 757 do Código Civil estabelece que “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Neste cenário, a única atividade empresarial típica das sociedades seguradoras é a oferta de seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias (no caso da recorrente, de seguro saúde), cujo faturamento é obtido com o pagamento do prêmio pelos segurados. É esta a atividade empresarial típica de toda e qualquer sociedade seguradora.

O fato de a lei exigir investimentos compulsórios por parte das seguradoras não tem o condão de alterar a natureza das receitas financeiras obtidas pela recorrente, ao exercer uma atividade que não é típica do seu ramo empresarial.

O caráter acessório de tais investimentos salta aos olhos diante de uma simples leitura do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que prevê a sua obrigatoriedade, o qual transcrevemos uma vez mais:

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ora, as obrigações contraídas pelas Sociedades Seguradoras são aquelas decorrentes da oferta de seguros, que configuram a sua atividade principal. Por sua vez, a constituição das reservas técnicas é mera exigência legal acessória para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Assim, a finalidade da empresa jamais será constituir o ativo garantidor, bem como, os rendimentos advindos de tais investimentos sempre serão receitas financeiras, uma vez que as seguradoras não se dedicam a tal ramo de atividade (e nem poderiam).

Realizando o cotejo da modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais, verificamos de forma cristalina que os investimentos (ainda que compulsórios) são totalmente distintos das atividades previstas no contrato social das seguradoras (ainda que façam parte do cotidiano da empresa).

O modelo de negócio e a atividade exercida pelas seguradoras para obtenção de faturamento e, posteriormente, lucro, é a oferta de seguros. Por sua vez, os investimentos compulsórios – ainda que impliquem receitas e, eventualmente, até mesmo, lucro – possuem como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora.

Como bem analisam Thais De Laurentiis e Márcio Costa, “[a] aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimento economicamente eivado da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Busca-se, assim, evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda”².

Ora, a compulsoriedade do investimento – alinhada às limitações impostas pela legislação – apenas reforça o caráter acessório de tal atividade. Não me parece possível considerar uma atividade compulsória como uma atividade empresarial típica, justamente, por faltar-lhe a

² LAURENTIIS, Thais De; Costa, Márcio. *Rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das provisões técnicas devem ser tributados pelo PIS/COFINS?* In Contribuições: evolução jurisprudencial no CARF, STJ e STF. Marcelo Magalhães Peixoto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Micheli Przepiorka (Coord.), 1 ed., São Paulo: MP, 2022, pgs. 318-319.

voluntariedade, a possibilidade de optar ou não pelo seu exercício, assim como, pelas condições de sua realização.

Neste sentido, merece transcrição novamente o artigo 85 do Decreto-lei nº 73/66, que demonstra se tratar de investimento extremamente regulamentado e que depende de autorização da SUSEP para sua alienação ou agravamento:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Assim, o argumento fazendário de que a compulsoriedade e habitualidade transformariam a atividade de investimento em atividade típica das seguradoras não subsiste, uma vez que apenas reforça se tratar de mera condicionante para exercício da atividade típica desenvolvida pelas seguradoras – oferta de seguros. Neste sentido, cumpre ressaltar que não é a habitualidade que determina o caráter empresarial típico de determinada atividade, até porque, quase todas as empresas têm que exercer habitualmente atividades de contabilidade, administração, gestão financeira, gestão de recursos humanos, marketing, etc, e nem por isso tais atividades são consideradas atividades principais das empresas.

Somado a tudo o que foi exposto, merece menção o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98, abaixo transcrito:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) **a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; (Grifamos)**

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma

obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante - dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

(Processo nº 16327.720334/2016-26; Acórdão nº 3101-004.359; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 10/12/2025)

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

(Processo nº 16327.720437/2019-39; Acórdão nº 3102-002.804; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 11/02/2025)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas

financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16327.720020/2019-76; Acórdão nº 3302-014.560; Relator Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus; sessão de 19/06/2024)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.721224/2017-13; Acórdão nº 3302-006.551; Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado; sessão de 26/02/2019)

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(Processo nº 16682.720657/2011-66; Acórdão nº 3301-005.361; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira; sessão de 24/10/2018)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.722920/2016-66; Acórdão nº 3301-005.183; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 26/09/2018)

Por todo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar da tributação as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas.

2 DAS RECEITAS REFERENTES AOS JUROS E À MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS E DAS RECEITAS REFERENTES À VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA VINCULADA À ATIVIDADE TÍPICA DA ENTIDADE

No que se refere às receitas referentes à variação cambial ativa vinculada à atividade típica da contribuinte, o artigo 9º da Lei nº 9.718/98³ prevê expressamente que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices e coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser tratadas, para efeitos da legislação das contribuições ao PIS e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Assim, por expressa disposição legal, é forçoso reconhecer que as variações cambiais ativas ostentam natureza de receita financeira para fins das contribuições ao PIS e da COFINS, razão pela qual foi correto o procedimento adotado pela contribuinte na contabilização de tais receitas, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança relativa a tais valores.

Frise-se que o fato de tais receitas estarem vinculadas a direitos de créditos oriundos da atividade principal da contribuinte não tem o condão de transformá-las em receitas operacionais típicas, porquanto inexistente qualquer previsão legal nesse sentido.

Admitir raciocínio contrário implicaria que toda empresa sujeita a variações monetárias em função da taxa de câmbio no curso de suas atividades típicas estaria obrigada a tributar tais receitas como receita operacional — interpretação que esvaziaria por completo o conteúdo normativo do dispositivo em questão, o que não parece ser a exegese adequada.

Quanto às receitas relativas aos juros e à multa de mora pelo atraso no pagamento dos prêmios pelos clientes da recorrente, também não merecem prosperar as pretensões da autoridade lançadora. Isto porque tais valores não decorrem do exercício da atividade principal da empresa, pelo contrário, têm origem direta no inadimplemento das obrigações contraídas por seus clientes, configurando reparação pelos prejuízos a que a mora do devedor deu causa, conforme se verifica dos seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

[...]

³ Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

[...]

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

[...]

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

[...]

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Da legislação transcrita, depreende-se de forma clara que os juros e a multa de mora não configuram receita decorrente de uma atividade exercida pela credora, pelo contrário, decorrem diretamente do inadimplemento do devedor, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de enquadrá-los como receita típica da atividade da credora.

Com efeito, o inadimplemento pressupõe, lógica e cronologicamente, o exercício prévio de uma atividade da qual emerge o direito de crédito em face do devedor, de modo que é justamente porque o credor já cumpriu sua parte na relação obrigacional que o inadimplemento do devedor se torna juridicamente relevante. Trata-se, portanto, de consequência da mora — e não de produto da atividade — do credor.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 expressamente classifica os juros como receitas e despesas financeiras para fins da legislação do imposto de renda, reforçando a conclusão aqui sustentada.

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso também neste tópico, para afastar a cobrança sobre as receitas referentes aos juros e a multa de mora pelo atraso no pagamento de operações constantes no objeto social da entidade, bem como, as receitas referentes à variação cambial ativa vinculada à atividade típica da entidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a cobrança sobre (i) as receitas referentes aos rendimentos na aplicação dos valores da reserva técnica (incluindo, ainda, a cobrança relativa às receitas referentes aos ganhos na aplicação superior ao exigido pela legislação a título de reserva técnica), (ii) as receitas referentes

aos juros pelo atraso no pagamento de operações constantes no objeto social da entidade, (iii) as receitas referentes à variação cambial ativa vinculada à atividade típica da entidade e (iv) sobre as receitas referentes à multa de mora prevista no contrato, pelas razões que passo a expor.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues